



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04 /2024

**PROCESSO TCE-PE N° 22100471-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais em saúde, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.

2. Não obstante as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja



Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/04/2024,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram integralmente repassadas para o RGPS, no exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020;

**CONSIDERANDO** a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2021.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1);
7. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);



8. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF (Item 5.3).

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA